SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100183 - SP (2026/0204556-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO SCALAMBRINE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO HENRIQUE DAMASCENA SANTANA - RJ256756
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu o *habeas corpus*.

2. A defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente da manutenção da condenação como incurso no art. 159, § 1º, do Código Penal, alegando inexistência de provas seguras (ausência de reconhecimento formal de voz, inexistência de gravações das negociações, interceptação telefônica deferida após a liberação da vítima, inexistência de prova direta da adesão subjetiva e ausência de elemento concreto de atuação executória).

3. Pretensão de concessão da ordem para absolvição do paciente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado, à luz da competência constitucional, e se o *writ* é meio idôneo para examinar alegações que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, como pedidos de absolvição, desclassificação de delito e afastamento de qualificadoras.

Documento eletrônico VDA60520489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 37405c43-6de3-454e-b07b-5dee48e14aa2

III. Razões de decidir

5. A condenação transitada em julgado não pode ser desconstituída por *habeas corpus*, por configurar pretensão revisional que usurpa a competência do Tribunal de origem, conforme a Constituição da República (arts. 105, I, e; e 108, I, b).

6. O *habeas corpus* não se presta à apreciação de alegações que buscam absolvição, desclassificação de delito ou afastamento de qualificadoras, por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

7. Mantém-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, diante da inadequação da via e da competência constitucional delineada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado quando não inaugurada a competência do Tribunal competente. 2. O *habeas corpus* não se presta à análise de pedidos que exigem revolvimento fático-probatório, como absolvição, desclassificação de delito e afastamento de qualificadoras.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CP, art. 159, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 37405c43-6de3-454e-b07b-5dee48e14aa2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100183 - SP (2026/0204556-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO SCALAMBRINE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO HENRIQUE DAMASCENA SANTANA - RJ256756
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu o *habeas corpus*.

2. A defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente da manutenção da condenação como incurso no art. 159, § 1º, do Código Penal, alegando inexistência de provas seguras (ausência de reconhecimento formal de voz, inexistência de gravações das negociações, interceptação telefônica deferida após a liberação da vítima, inexistência de prova direta da adesão subjetiva e ausência de elemento concreto de atuação executória).

3. Pretensão de concessão da ordem para absolvição do paciente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado, à luz da competência constitucional, e se o *writ* é meio idôneo para examinar alegações que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, como pedidos de absolvição, desclassificação de delito e afastamento de qualificadoras.

Documento eletrônico VDA59605192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:01
Código de Controle do Documento: 40283068-ad9c-44a3-81f0-87dc3d276282

III. Razões de decidir

5. A condenação transitada em julgado não pode ser desconstituída por *habeas corpus*, por configurar pretensão revisional que usurpa a competência do Tribunal de origem, conforme a Constituição da República (arts. 105, I, e; e 108, I, b).

6. O *habeas corpus* não se presta à apreciação de alegações que buscam absolvição, desclassificação de delito ou afastamento de qualificadoras, por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

7. Mantém-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, diante da inadequação da via e da competência constitucional delineada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado quando não inaugurada a competência do Tribunal competente. 2. O *habeas corpus* não se presta à análise de pedidos que exigem revolvimento fático-probatório, como absolvição, desclassificação de delito e afastamento de qualificadoras.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CP, art. 159, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS ANTONIO SCALAMBRINE JUNIOR** contra a decisão de fls. 1661-1662 (e-STJ), proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa reitera a argumentação inicial formulada no sentido da existência de constrangimento ilegal decorrente da amnutenção da condenação como incurso o art. 159, § 1º do Código Penal. Argumenta que não "há nos autos provas seguras capazes de vincular o Paciente aos fatos narrados na denúncia, especialmente diante: (i) da inexistência de reconhecimento formal de voz do Paciente; (ii) da ausência de gravações das supostas negociações atribuídas ao Paciente; (iii) do fato de que a interceptação telefônica somente foi deferida após a liberação da vítima; (iv) da inexistência de prova direta da adesão subjetiva do Paciente ao intento criminoso; (v) e da ausência de qualquer elemento concreto demonstrando sua atuação executória no delito." (e-STJ, fl. 1670).

Documento eletrônico VDA59605192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:01
Código de Controle do Documento: 40283068-ad9c-44a3-81f0-87dc3d276282

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem, absolvendo-se o paciente.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Consoante se depreende da própria petição inicial trata-se de condenação transitada em julgado, razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea e e 108, inciso I, alínea b, ambos da Constituição da República. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. *Habeas corpus* impetrado contra condenação transitada em julgado, alegando constrangimento ilegal devido à exasperação da pena-base sem fundamentação concreta, baseada na quantidade e natureza da droga apreendida e nos maus antecedentes.
> 2. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sustentando a necessidade de readequação da pena e alteração do regime inicial de cumprimento da pena.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado e se há preclusão temporal que impeça o seu conhecimento.
> III. Razões de decidir
> 4. O *habeas corpus* não pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal, pois não houve inauguração da competência do STJ para tal revisão.
> 5. A preclusão temporal impede o conhecimento do *habeas corpus*, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, dado o longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.
> 6. Não há flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado. 2. A preclusão temporal impede o conhecimento do habeas corpus quando há longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.".
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 851.309/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 754.541/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 13.09.2024." (AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Documento eletrônico VDA59605192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:01
Código de Controle do Documento: 40283068-ad9c-44a3-81f0-87dc3d276282

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.).

3. No caso concreto, este *habeas corpus* se insurge contra acórdão de apelação proferido em 8/8/2024. A defesa impetrou o HC em 16/2/2025, depois do trânsito em julgado da condenação, de modo que o presente writ é substitutivo de revisão criminal.

4. Apesar da ampliação do uso do remédio heroico, e sem esquecer a sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte. É notável o excessivo volume de habeas corpus, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

De toda forma, como cediço, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou desclassificação de delito, bem como de afastamento das qualificadoras, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:01
Código de Controle do Documento: 40283068-ad9c-44a3-81f0-87dc3d276282

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.183 / SP

Número Registro: 2026/0204556-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00052484120158260609 52484120158260609

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAIO HENRIQUE DAMASCENA SANTANA
ADVOGADO	: CAIO HENRIQUE DAMASCENA SANTANA - SP516327
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS ANTONIO SCALAMBRINE JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: RUBENS BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	: VALDECIR DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	: MARCELO PEDROZO CORDEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO SCALAMBRINE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: CAIO HENRIQUE DAMASCENA SANTANA - RJ256756
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:17
Código de Controle do Documento: 03bd2dbf-fb91-4fd9-be28-d53dfac9bfe2

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:17
Código de Controle do Documento: 03bd2dbf-fb91-4fd9-be28-d53dfac9bfe2